Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-490/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/22553/2012
PROTOCOLO	**:**	1271023
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	CELSO LUIS DA SILVA VARGAS
CARGO DE ORDENADOR	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADA	**:**	TERRA NOVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. PROCESSO REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 09ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 12 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **REGULARIDADE** DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 089/2010, BEM COMO, DA FORMALIZAÇÃO DO 1º E 2º TERMOS ADITIVOS, COM RESSALVA À INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PUBLICAÇÃO, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS E A EMPRESA TERRA NOVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., ENTRETANTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO SR. CELSO LUIS DA SILVA VARGAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU À ÉPOCA, NO VALOR DE 30 (TRINTA) UFERMS, CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LATÓ R I O
O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Versam os presentes autos sobre a formalização dos Termos Aditivos nº 001 e 002 (peças 42 e 56, respectivamente) e a execução do **Contrato Administrativo nº 089/2010** (peça digital 33), decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 032/2010, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS**, representada pelo Prefeito à época, o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, e a empresa **TERRA NOVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de serviços de limpeza em lotes de perímetro urbano de Maracaju, devido à infestação do mosquito da dengue no município.

O valor inicial pactuado entre as partes importa em R$ 78.460,00 (setenta e oito mil quatrocentos e sessenta reais) e o prazo de vigência é de seis meses, contados a partir da data de sua assinatura em 06 de maio de 2010, podendo ser prorrogado.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório na modalidade convite nº 032/2010 e a formalização do Contrato nº 089/2010 foram julgados legal e regular pela **Decisão Singular DSG-G.WNB-6114/2013** (Peça 63).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) procedeu à análise do contrato em questão (**ANP-3ICE-14360/2014**, à peça 68), quanto à sua execução financeira e formalização dos termos aditivos (3ª fase), e entendeu que estas se encontram REGULARES, com ressalva à intempestividade na remessa dos termos aditivos.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer acolhendo a manifestação da equipe técnica (**PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-1303/2015,** à peça 69) e conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do contrato administrativo em apreço e da formalização dos termos aditivos, com fulcro no art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

V O T O
O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na execução financeira do Contrato nº 089/2010, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 076/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pela

análise da 3ª ICE observo que a documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 referente à execução financeira e à formalização dos termos aditivos foi devidamente remetida a este Tribunal de Contas

Seguindo à análise do Contrato Administrativo nº 089/2010, verifico que es- te foi celebrado pelo período de seis meses, contados da assinatura do termo, que ocorreu em 06/05/2010. No curso da execução contratual foram celebrados o Termo Aditivo nº 001 (peça 42), de prorrogação de prazo, e o Termo Aditivo nº 002 (peça 56), de prorrogação de prazo e acréscimo de valor. Os atos de formalização, instrução e publicação dos termos aditivos amoldam-se às disposições legais vigentes, porém esses documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo regimental, conforme atesta o corpo técnico (peça 68), *in verbis*:

> **II – DA FORMALIZAÇÃO, DA INSTRUÇÃO, DA PUBLICAÇÃO E DA RE- MESSA DO TERMO ADITIVO**
>
> **II.a – TERMO ADITIVO Nº 001**
>
> O Termo acessório nº 001/2010, ao contrato nº 089/2010 (de fls. 01/02, peça digital 42), assinado em 05/11/2010, altera o contrato principal, especificamente a Cláusula Quarta (DOS PRAZOS), tendo sido publicado em 22/12/2010 na imprensa oficial do município, às fls. 01, peça digital 46, portanto DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO REGENTE, e fora remetido ao TCE em 19/03/2012, FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 4° DA IN/TC/MS 34/2010.
> (...)
> **II.b – TERMO ADITIVO Nº 002**
>
> O Termo acessório nº 002/2010, ao contrato nº 089/2010 (de fls. 01/02, peça digital 56), assinado em 20/04/2011, altera o contrato principal, especificamente a Cláusula Quarta e Terceira (DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA), tendo sido publicado em 17/05/2011 na imprensa oficial do município, às fls. 01, peça digital 47, DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO REGENTE, e fora remetido ao TCE em 19/03/2012, FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 4° DA IN/TC/MS 34/2010.

No que se refere à execução contratual, tendo em conta o exame dos documentos comprobatórios e as informações prestadas pela 3ª Inspetoria, verifico que os atos praticados pelo ordenador de despesas foram materializados dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 176.535,00 (cento e setenta e seis mil quinhentos e trinta e

cinco reais), conforme evidenciado a seguir:

VALOR CONTRATADO	**R$ 78.460,00**
VALOR ACRESCIDO TERMOS ADITIVOS	**R$ 99.690,00**
ANULAÇÃO DE EMPENHO	**-R$ 1.615,00**
VALOR FINAL CONTRATADO	**R$ 176.535,00**
NOTAS FISCAIS	**R$ 176.535,00**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 176.535,00**

Portanto, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do Contrato Administrativo nº 089/2010, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, bem como, com a Lei de Licitações nº 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, tendo por base a análise da Equipe Técnica, bem como o parecer do Ilustre Procurador de Contas, profiro meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 089/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, representada pelo Prefeito à época, o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, e a empresa Terra Nova Prestadora de Serviços Ltda., com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos 001 e 002 ao Contrato nº 089/2010, com **RESSALVA** à intempestividade na remessa da publicação dos termos aditivos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160 c/c. o art. 120, III e § 4º, II, ambos do Regimento Interno;

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, o Sr. Celso Luis da Silva Vargas, inscrito no CPF nº 519.587.401-87, Prefeito do Município de Maracaju à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com respaldo no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c a art. 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

IV. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o

responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/212, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **REGULARIDADE** DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 089/2010, BEM COMO, DA FORMALIZAÇÃO DO 1º E 2º TERMOS ADITIVOS, COM RESSALVA À INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PUBLICAÇÃO, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS E A EMPRESA TERRA NOVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., ENTRETANTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO SR. CELSO LUIS DA SILVA VARGAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU À ÉPOCA, NO VALOR DE 30 (TRINTA) UFERMS, CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator